



ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos.

Às **dez horas**, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores Dr. Luiz Menezes e Dr. Rafael Neubern, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários e advogados, registro a presença do Dr. Roque Barbiere, que honra esta Casa como Deputado Estadual de São Paulo.

Comunicados da Presidência.

O Tribunal de Contas encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos e provimentos dos servidores. A minuta foi recebida e a matéria publicada no Diário Oficial de 18/02/2016, como Projeto de Lei Complementar nº 06/2016.

Conforme publicado no Diário Oficial do último dia 19 de março, a partir de 29 do corrente mês será permitido ao interessado ou ao seu advogado realizar sustentação oral também por intermédio de videoconferência, realizada a partir da sede da Unidade Regional, desde que requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria-Diretoria Geral está organizando as Regionais para que nelas sejam viabilizadas as condições.

Também trago a público que, no dia 19 de março de 2016, foi publicada a Resolução nº 01/2016, que dispõe sobre a realização de teletrabalho (home office) no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Essa providência surge em consideração às premissas e diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico de 2016/2020, voltadas à realização das atividades deste Tribunal com eficiência e eficácia, além da coerência à implantação de processos eletrônicos nesta Corte de Contas, juntamente com o uso de tecnologias de informação e comunicação, possibilitando a realização de trabalho à distância. Essa nova medida trará impactos e será testada inicialmente em caráter experimental, por 90 dias. Ao final do projeto piloto, a Presidência, em conjunto com os demais Conselheiros e órgãos técnicos, deliberará sobre a continuidade e extensão do teletrabalho no âmbito deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Informo também aos Senhores Conselheiros que este Tribunal de Contas estará presente no Congresso Estadual de Municípios - encaminharei previamente onde estaremos -, promovido pela Associação Paulista de Municípios, que acontece nos dias 29 de março a 1º de abril. Será montada estrutura de estande, oferecendo-se aos participantes informações sobre o funcionamento desta Corte de Contas, Escola de Contas, orientação sobre processos, como funciona a AUDESP, com especial ênfase ao processo eletrônico.

Quanto ao Ciclo de Debates realizado, comunico que estivemos nas cidades de Araras e Araraquara, em 17 de março passado, juntamente com o Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, e o Procurador Dr. Rafael Neubern. Em Araras, o evento teve a participação de aproximadamente 320 pessoas. Em Araraquara, o evento registrou a presença de 450 pessoas, 27 Prefeitos, 22 Presidentes de Câmaras, Autoridades, Juízes, Promotores, Defensores, Representantes da OAB.

Na próxima semana, no dia 31 de março, o Ciclo de Debates estará em Ituverava, com o Diretor João Reis, e em Ribeirão Preto, com o Diretor Flávio Henrique Pastre. Convido a todos para que se façam presentes. Registro que temos feito contato com todas as instituições e tem sido muito positivo o retorno, a participação das faculdades.

Estes são os avisos da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros e não havendo manifestação do Ministério Público de Contas quanto a vista antecipada ou pedido de sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-7890.989.16-3 e 7893.989.16-0

Representante: Claudinei da Costa.

Representada: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de **Pregão Eletrônico nº 003/2016** e de **Pregão Eletrônico nº 004/2016**, ambos têm por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na implantação e execução de projeto relativo ao programa estadual de qualificação – PEQ.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Governo do Estado de São Paulo** a paralisação dos **Pregões Eletrônicos nºs 003/2016 e 004/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-3494.989.16-3

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo – OAB/SP nº 174.469.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 006/2015**, que tem por objeto a Contratação de serviços técnicos e administrativos e de apoio ao Gerenciamento Ambiental do DER/SP, incluindo monitoramento e acompanhamento das condicionantes e programas ambientais necessários para a execução de obras e para acompanhamento do licenciamento ambiental da operação de Rodovias do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** que retifique o edital da **Concorrência nº 006/2015**, nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-7710.989.16-1 e 7793.989.16-1

Representantes: Power Systems Comércio e Serviços Ltda., por seu **procurador** Sr. Servulo Sanches Correa, e Alan Zaborski

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Armando Costa Ferreira - Superintendente

Assunto: Representações formuladas **contra o Edital da Concorrência nº 007/2015 - CO**, Autos nº 272.971/01/DER/2015, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**, objetivando a contratação de locação de equipamentos para leitura automática de caracteres (OCR) e Tablets para composição de um sistema de apoio nas atividades de policiamento e operação de tráfego nas rodovias do Estado de São Paulo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXI, que integra o Edital, observadas as normas técnicas ABNT.

Valor estimado: R\$ 19.924.826,86

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** cópia do edital da **Concorrência nº 007/2015-CO**, facultara-lhe prazo para oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final das matérias, sendo as representações recebidas como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-5144.989.16-7 e 5146.989.16-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representante: MEC Informática EIRELI - ME

Representadas: Delegacia Seccional de Polícia de Ourinhos – Secretaria da Segurança Pública e Delegacia Seccional de Polícia de Marília – Secretaria da Segurança Pública.

Assunto: Exame prévio dos editais dos pregões eletrônicos nºs 01/2016 e 04/2016, do tipo menor preço por item, que têm por objeto a “aquisição de suprimentos de informática”.

Responsáveis: José Carlos Costa (Delegado Seccional de Polícia - Ourinhos) e Wilson Carlos Frazão (Delegado Seccional de Polícia - Marília)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando aos responsáveis pelas **Delegacias Seccionais de Polícia de Ourinhos e de Marília – Secretaria da Segurança Pública** que, querendo dar seguimento aos certames, adotem as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos atos convocatórios dos **Pregões Eletrônicos nºs 01/2016 e 04/2016**, devendo as Administrações, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os processos arquivados eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada. Anotada sua ausência, em seguida, foi apregoado o Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TC-045012/026/08

Recorrentes: Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex-Diretor Presidente e Mário Fioratti Filho - Ex-Diretor de Operação e Manutenção da CPTM e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio MANFER, objetivando a prestação de serviços de manutenção da superestrutura de via permanente, com as vias em tráfego, com fornecimento de 10% do lote total de materiais de superestrutura a serem aplicados e adequação da infraestrutura ferroviária da Linha “C” da CPTM.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente à época), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018682/026/15.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando seu julgamento adiado por duas sessões.

Apregoadada novamente a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, para sustentação oral dos itens 04, TC-032661/026/15, e 05, TC-034414/026/15. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação dos respectivos processos:

TC-032661/026/15

Autor: Ary James Pissinato – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-014889/026/08.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-034414/026/15

Autor: Antônio Henrique Filho – Ex-Gerente de Suprimentos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-014889/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-014889/026/08.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando seu julgamento adiado por duas sessões.

Retomando a sequência da ordem do dia da seção estadual, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-034326/026/06

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a empresa TESC Sistemas de Controle Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos, instalados ao longo das Rodovias sob a jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e conheceu do termo de conclusão do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o respeitável julgado recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-011661/026/13

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Faculdade de Medicina – FFM e AMBP Promoções e Eventos Empresariais Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços à organização do evento denominado “Encontro Internacional de Tecnologias e Inovação para Pessoas com Deficiência–Sociedade Inclusiva Melhor”.

Responsáveis: Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, em seus exatos termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-038382/026/15

Autor: São Paulo Previdência - SPPREV – Diretor Presidente - José Roberto de Moraes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela São Paulo Previdência - SPPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004405/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Acompanha: TC-004405/026/13.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em exame.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, considerando não ser possível o acolhimento do pleito de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda, por absoluta falta de amparo legal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o pedido da medida liminar.

Quanto ao mérito, havendo os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes votado pela procedência da Ação de Rescisão, com recomendação, e o Conselheiro Antonio Roque Citadini e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos pela sua improcedência, conforme consta nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para prolatar voto de desempate.

TC-019404/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Cronacon Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e da devolução da caução. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Decisão combatida, julgar regulares os Termos Aditivos em exame, sem prejuízo da recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001736/010/11

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano - Coordenador de Saúde.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Roberto Rodrigo Paes, Paulo César Montagner e Edison Bueno (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a Universidade à devolução do valor recebido, devidamente acrescido de juros, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Livia Ribeiro de Pádua Duarte, Otacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000492/010/14

Recorrentes: Giovanni Guido Cerri - Secretário, Eduardo Ribeiro Adriano - Coordenador da Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário), Fernando Ferreira Costa (Reitor), Paulo César Montagner (Diretor Executivo) e Edison Bueno (Coordenador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a Universidade à devolução do valor recebido, devidamente acrescido de juros, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Livia Ribeiro de Pádua Duarte, Otacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000055/006/14

Recorrentes: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP – Benedito Carlos Maciel - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP e Construsantos Comércio e Construção Civil Ltda. – EPP, objetivando a execução das obras civis para construção de um estacionamento para ambulâncias, ônibus e outros veículos, bem como lanchonete e sanitários para uso dos pacientes e seus acompanhantes, em área do hospital, no Campus Universitário Monte Alegre com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-15.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041804/026/13

Autor: Secretaria de Estado da Saúde - Secretário – David Everson Uip.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de passarela de interligação entre o Instituto Doutor Arnaldo – IDA (atual Instituto do Câncer do Estado de São Paulo “Octavio Frias de Oliveira”), Instituto do Coração – INCOR e o Ambulatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-041013/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

Acompanham: TC-041013/026/07 e Expedientes: TC-043283/026/13 e TC-013950/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-026896/026/13

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente – Armando Costa Ferreira.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Construtora Misorelli Palmieri Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhorias da SP-333, km 212,45 ao Km 231,20, município de Borborema.

Responsáveis: Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-042048/026/08

Recorrentes: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Efacec/Trends, visando a execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de sistema de ventilação para o trecho Ipiranga/Vila Prudente – Linha 2/Verde.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

aos responsáveis multa individual no valor de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Janaína Schoenmaker, Viviane Helena Caraça, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade da matéria e pela aplicação de multa, somente afastando das razões de decidir a questão atinente à exigência de atestados acompanhados pelas respectivas CAT.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7623.989.16-7

Representante: SEAROM Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pongaí

Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 002/2016**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Pongaí, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de um galpão de Triagem no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Pongaí** a paralisação da **Tomada de Preços nº 002/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-7625.989.16-5

Representante: Viação Lira Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 011/2016**, que tem por objeto o a contratação de empresa para realizar o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino da Zona Rural.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou o despacho prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a paralisação do **Pregão Presencial nº 011/2016** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas.



TC-3416.989.16-8

Representante: Rodrigo de Souza Bezerra Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 003/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializadas, relativos à assessoria e consultoria na área de Recursos Humanos.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 003/2016** da **Prefeitura Municipal de Lins**, declarou extinto o processo TC-3416.989.16-8, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, com recomendação à referida Prefeitura.

TC-7230.989.16-2

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla – Prefeito.

Advogada: Flavia Maria Palavéri (OAB/SP 137.889).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 004/2016.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, tendo em vista o cancelamento da **Tomada de Preços nº 004/2016** da **Prefeitura Municipal de Araras**, declarou extinto o processo TC-7230.989.16-2, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, com determinação à referida Prefeitura caso retome o certame.

TC-3715.989.16-6

Representante: R.S.M. Comercio de Veículos Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco

Assunto: Representação formulada contra Edital de **Pregão Presencial nº 03/2016**, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo, do tipo caminhão basculante, para uso da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco**, na hipótese de reedição do Edital do **Pregão Presencial nº 03/2016**, observar as correções determinadas no corpo do referido voto, devolvendo o prazo para formulação de propostas, na forma da lei.

TCs-3188.989.16-4 e 3206.989.16-2

Representantes: Rodrigo de Souza Carlstrom e Cia de Saneamento Básico do Estado – SABESP - Adv. José Higasi – OAB-SP 152.032.



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

Assunto: Edital da **Concorrência Pública nº 005/2015**, destinado à “contratação de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações contra o edital da **Concorrência nº 005/2015**, da **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira**, e procedente a questão suscitada no Despacho que concedeu a liminar quanto ao impedimento da participação de empresas em recuperação, determinando à Prefeitura que retifique o edital, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito de Artur Nogueira que observe os apontamentos da instrução e, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, para delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

TC 3783.989.16-3

Representante: Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda. - IFEM

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa

Assunto: Representação formulada contra Edital de **Pregão Presencial nº 08/2016**, Processo nº 010/2016, da Prefeitura Municipal de Mococa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de sistema para a modernização da gestão tributária municipal e definição de indicadores econômicos e financeiros, incluindo implantação, integração de dados, treinamento e suporte, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo I, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, devendo a **Prefeitura Municipal de Mococa**, na hipótese de reedição do Edital do **Pregão Presencial nº 08/2016**, atentar para as modificações determinadas no corpo do referido voto, devolvendo o prazo para formulação de propostas, nos termos da lei.

TC 5224.989.16-0

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP, por meio da sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 012/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** para que adote as medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do **Pregão Presencial nº 012/2016**, nos termos do referido voto, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-9541.989.15-8

Representante: Paulo da Silva - Vereador

Representada: CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto

Assunto: Representação contra o Edital de **Concorrência nº 001/2015**, da **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto**, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de sistema, em caráter perpétuo, com códigos-fontes e transferência de tecnologia e serviços voltados a eficiência operacional para a implantação de um COI (Centro de Operações Integradas), visando a operacionalização, em tempo real, dos ativos técnicos da rede de abastecimento de água e rede coletora de esgoto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, devendo a **CODERP - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto**, na hipótese de reedição do Edital de **Concorrência nº 001/2015**, observar as correções determinadas, devolvendo o prazo para formulação de propostas, na forma da lei.

TC-450.989.16-5

Representante: GOTT WIRD Comercio e Serviços

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

Assunto: Edital da **Concorrência nº 006/2015** – registro de preços para aquisição de Sistema de Ensino composto por Material Didático de Língua Inglesa para alunos e professores do Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano, além de Assessoria Pedagógica e Formação Continuada à Distância para Professores e Gestores da rede municipal de educação, regida pela Lei Federal N.º: 8.666/93 e demais legislações expressa no item 2, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação contra o edital da **Concorrência nº 06/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra** que retifique o edital, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela área da fiscalização, para as anotações de interesse.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-3611.989.16-1

Representante: J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP, por seu sócio Nasser Khodr Eid.

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3617.989.16-5

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3626.989.16-4

Representante: Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto a sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital de licitação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

TC-3689.989.16-8

Representante: R3 Comercial e Sistemas de Monitoramento Ltda.

Advogada: Joanny Rocha Santana (OAB/SP nº 284.587).

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-04/15**, certame destinado à contratação dos serviços de operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do Município de Taboão da Serra, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital de licitação e seus anexos, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, datado do último dia 22/03/16, pelo qual julgara extintos os processos TC-3611.989.16-1; TC-3617.989.16-5; TC-3626.989.16-4 e TC-3689.989.16-8, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº P-04/15**, pela **Prefeitura do Município de Taboão da Serra**.

TC-7673.989.16-6

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador junto à Câmara Municipal de Ilhabela

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com propósito de registrar preços de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção preventiva, corretiva, reparações, modificações e conservações de espaços públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Onofre Sampaio Junior para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 26/16**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 18/03/2016.

TC-7693.989.16-2

Representante: Marco Antonio Nunes.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando a contratação de serviço técnico para implementação de solução tecnológica (software) de gestão financeira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou o ato prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada por Marco Antonio Nunes, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 010/2016**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TCs-7736.989.16-1 e 7804.989.16-8

Representantes: SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – EPP, por seu representante legal José Aparecido dos Santos (sócio-administrador) e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 32/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos com propósito de tomar serviços de recapeamento asfáltico e microrrevestimento em ruas, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais

Advogados: Carlos Henrique Lemos (OAB/SP n.º 183.041) e Vinicius Diniz Moreira (OAB/SP n.º 290.369)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos prolatados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera liminares para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 32/16**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despachos publicados no DOE de 22/03/2016.

TC-7510.989.16-3.

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: **Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.**

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 004/2016**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, destinado à aquisição de kits escolares.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 23/03/2016, pelo qual julgara extinto o processo TC-7510.989.16-3, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 004/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-3147.989.16-4

Representante: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. – EPP, por seu sócio administrador, Eng. Raphael Machado.

Representada: **Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO.**

Assunto: Representação formulada contra edital da **Coleta de Preços, Ato Convocatório 001/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e elaboração da Revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (Revisão -PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda., determinando ao **Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê** que providencie as retificações no edital da **Coleta de Preços, Ato Convocatório 001/2016**, de forma a consignar no preâmbulo do edital a obediência à disciplina jurídica ditada pela Lei nº 8.666/93, ajustando a modalidade licitatória a uma das hipóteses preceituadas na lei, bem como excluir da redação do item 15.2.2.2 a referência ao tempo mínimo de experiência do profissional de nível superior que integrará a Equipe Chave (alíneas “b” e “c”) e da Equipe Complementar (alíneas “a” a “f”), podendo reavaliar o intervalo de tempo previsto para a vigência do Plano da Bacia, nos termos indicados no referido voto.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-7254.989.16-3

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda - EPP, por sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira

Representada: **Prefeitura Municipal de Suzano**

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito

Procurador: Alexandre Dias Maciel – Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – OAB/SP nº. 149.622

Assunto: Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 018/2016** (Processo Administrativo nº 130/16), da Prefeitura Municipal de Suzano, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis, para fornecimento em um período de 12 meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho prolatado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 018/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, declarou extinto o processo TC-7254.989.16-3, sem julgamento de mérito, por perda de objeto da representação, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TCs-373.989.16-9 e 3402.989.16-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: - Isabela Abreu dos Santos, Advogada OAB/SP nº 344.769;
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP,
por seu Advogado: José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Prefeito: Vinícius Almeida Camarinha.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte - Procurador Jurídico do Município OAB/SP nº 128.639.

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência nº 013/2015**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Marília**, para obtenção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, objetivando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95 e na Lei Complementar Municipal nº 735/2015.

Valor Estimado: R\$589.456.966,46

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Marília, bem como determinara a suspensão da **Concorrência nº 013/2015**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** a correção do Edital da Concorrência nº 013/2015, nos aspectos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações determinadas, atentar para o disposto no inciso §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as anotações necessárias, arquivando-se em seguida.

TCs-786.989.16-0 e 2762.989.16-8

Representantes: Ricardo Augusto Machado da Silva, Rodrigo Veiga Simões de Souza, Paulo da Silva, Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scandiuzzi, e Maurício Menna Barreto Gasparini, vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP

Responsável: Marco Antonio dos Santos – Superintendente

Advogados: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Leandra Barbosa Moura (OAB/SP nº 120.740), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial, compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

Valor estimado: R\$ 18.900.000,00

Inicialmente, foram referendados os atos anteriormente praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 38/2015** e requisitados documentos e esclarecimentos ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, sendo matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedentes as impugnações contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP**, determinando a conversão dos autos em representações, com vistas ao acompanhamento do desfecho do certame e posterior acompanhamento da execução contratual.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para acompanhamento da matéria.

TCs-2871.989.16-6, 2925.989.16-2, 2996.989.16-9, 3030.989.16-4, 3031.989.16-3, 3061.989.16-6 e 3064.989.16-3

Representantes: respectivamente - Convida Refeições Ltda., por seu representante legal Eduardo Camilo de Aguiar; A.M. Dib Indústria e Comércio Ltda. – EPP, por seu sócio Elias Magurno Corrêa; Ariovaldo Simões Lincoln – RG: 24.935.062-2; Título de Eleitor: 261934240141 ; Larissa Alves Nogueira, advogada, OAB/SP nº. 316.204; Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda., por seu sócio Angelo Roque dos Santos; Qualybem Food & Service Ltda – ME, por sua Procuradora Naide Liliane de Magalhães – OAB/SP nº. 209.962 e Comercial Center Valle Ltda., por seu procurador Mário Luiz Ribeiro Martins Júnior – OAB/SP nº. 271.144

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Roberto Juliano – Secretário da Administração e Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, - CPL nº 012/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede de ensino municipal, beneficiários de Programas/Projetos da Secretaria Municipal de Educação, através de serviços contínuos incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), fornecimento de serviços de logística, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das unidades educacionais, em conformidade com os anexos do presente edital, para as escolas e creches da Rede Pública Municipal, divididos em 3 (três) setores.

Inicialmente, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 002/2016** e requisitados documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Sorocaba, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação de Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba e parcialmente procedentes as demais Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que promova adequações no Edital do **Pregão Presencial nº 002/2016**, conforme consignado no referido voto.

Expediu, outrossim, recomendação à Municipalidade para que observe a jurisprudência mais recente deste Tribunal a respeito do artigo 87, III, da Lei de Licitações e adote, na regra constante do Item 7.2.1 do Edital, a terminologia adequada, e, bem assim, que reveja a cláusula editalícia relativa à fonte dos recursos a serem utilizados para a pretendida contratação, observando a norma de regência.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame, que, após a retificação do instrumento, atentem para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 e no inciso V, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/02, com a sua republicação e reabertura do prazo inicialmente concedido para formulação de propostas.

Determinou, por fim, o acompanhamento da execução contratual, e a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para subsidiar o exame do futuro contrato e respectiva execução.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-7749.989.16-6 e 7878.989.16-9

Representantes: MS de Araujo EIRELI – ME e Gott Wird Comércio e Serviços Eireli - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender os diversos setores da Prefeitura”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 24-03-15, às 09h30min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Bertioga, Senhor José Mauro Dedemo Orlandini**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-7662.989.16-9.

Representante: J. J. Souto - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higiene para diversas secretarias para o exercício de 2016”.

Responsável: Mara Lúcia Ferreira de Melo (Prefeita)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Senhora Mara Lúcia Ferreira de Melo, Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 07/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-7877.989.16-0

Representante: Sergio Rodrigues Paraizo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas para distribuição a municípios carentes”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito)

Subscritor do edital: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão/Secretário Municipal de Compras e Licitações)

Advogados: Sergio Rodrigues Paraizo (OAB/SP nº 179.192)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Elvis Leonardo Cezar, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 42/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2890.989.16-3

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 03-2016**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de conjuntos escolares (mesa e cadeira) para as unidades da Secretaria da Educação”.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Roberto Juliano (Secretario da Administração).

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior (OAB/SP nº 271.144), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 03/2016**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-3020.989.16-6

Representante: J. P. Construções e Serviços – Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Uru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para a construção de 01 galpão industrial”.

Responsável: Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Uru** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 01/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-7573.989.16-7

Representante: Larissa Alves Nogueira, advogada (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Responsável: Osvaldo Marchiori (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 005/16**, Processo nº 011/16, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, destinado à “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e instalação do sistema de iluminação pública”.

Observação: Data de entrega de propostas - 17/03/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram conhecidas e referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais fora determinada à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição** a suspensão do **Pregão Presencial nº 005/16**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-7638.989.16-0

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior – OAB-SP 271.144.

Representada: Urbanizadora Municipal S/A. – URBAM.

Responsáveis: Boanésio Cardoso Ribeiro – Diretor Presidente, José Luiz Gonçalves – Diretor Administrativo e Rosiane C. Azevedo Feichas – Supervisora de Compras e Licitações.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 014/2016** (Edital 014/2016 - Processo Administrativo nº 050/2016), promovido pela Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando o Registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Preços para fornecimento de papel higiênico e papel toalha, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Abertura: Prevista para as 13h30min do dia 17/03/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais fora determinada à **Urbanizadora Municipal S/A - URBAM** a suspensão do **Pregão Presencial nº 014/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame das justificativas necessárias.

TC-7721.989.16-8

Representante: Pró-Urbe Bertioiga

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioiga.

Objeto: Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 01/2016**, que objetiva a reforma dos muros de fechamento de divisas do Forte São João, Parque Tupiniquins Centro.

Observação: Entrega dos envelopes - 22 de março de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual fora determinada à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioiga** a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2016**, fixando-lhe prazo para remessa das peças relativas ao certame, bem como para apresentação de contrarrazões.

TC-7765.989.16-5

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Capivari.

Objeto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**, tipo menor preço global, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, Classe II - A, bem como locação de contentor de lixo (contêiner), Incluindo instalação, manutenção e higienização, conforme Termo de Referência do Edital.

Autoridade responsável: Rodrigo Abdala Proença - Prefeito

Data fixada para o certame: 23/03/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou a medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual fora determinada à **Prefeitura Municipal de Capivari** a suspensão da **Concorrência Pública nº 001/2016**, fixando-lhe prazo para remessa das peças relativas ao processo e para enfrentamento das questões impugnadas.

TC-5495.989.16-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio - Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 11/2015**, que objetiva a contratação da construção de uma Creche, do tipo Pré-Escola – CR-1E, na Rua Francisco Pereira Belo s/nº, Conjunto Habitacional “Dr. Walter Pimentel”, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e recursos provenientes do Governo do Estado, através da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, de acordo com a RC nº 09478/15.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-5495.989.16-2, por perda de objeto, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 11/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Tupã**.

TC-7384.989.16-6

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 012/2016**, que objetiva a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços radiológicos (exames de raio X e laudos) no Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Mairinque com fornecimento, manutenção e instalação de materiais, insumos e mão de obra de técnicos em raio X, auxiliar administrativo, médico radiologista e aparelho de raio X 500 MAS, com mesa fixa com bucky e bucky mural e digitalizador de imagem CR (Radiologia computadorizada), que inclui uma Workstation (estação de trabalho) com monitor, impressora para impressão de exame em papel fotográfico, nobreak adequado, servidor com capacidade de armazenamento de dados, sistema de gerenciamento de imagens que permite que os exames sejam visualizados nos consultórios médicos, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constante do Anexo I”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual declarou extinto o processo TC-7384.989.16-6, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 012/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**.

TC-3316.989.16-9

Representante: Sisp Technology Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Responsável: Carlos Evandro Pollo – Prefeito.

Objeto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, da Prefeitura Municipal de Pedreira, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para locação, manutenção, conversão de dados, implantação, treinamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

atendimento e suporte técnico para o sistema integrado de compras, licitações, contabilidade, RH, e-social, patrimônio, almoxarifado e portal da transparência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por SISP Technology Ltda. contra o edital do **Pregão Presencial nº 05/16 da Prefeitura Municipal de Pedreira**, determinando à Municipalidade que promova a correção dos itens indicados no corpo do referido voto, a fim de colocar a atual prestadora às mesmas condições dos demais interessados, bem como que providencie a republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - RM

TC-7825.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertoga

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito); Ivan de Carvalho (Secretário de Educação)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Concurso de Projetos nº 03/2016**, destinado à celebração de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, cujo objetivo será o desenvolvimento de parceria com a Secretaria de Educação do município, visando à obtenção de apoio a execução de Projeto de Gestão e Implantação de Política Pública Educacional, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertoga** a remessa, por via eletrônica, de cópia do edital do **Concurso de Projetos nº 03/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo prazo, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica (âmbito jurídico), retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-7871.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Responsável: Francisco Suares de Lima, Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da **Concorrência nº 27/2016**, que visa à contratação de obras de construção de 1 (uma) creche padrão CR-1 no Jardim das Palmeiras com recursos de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objeto de representação intentada por Ramos Sales Construtora Eireli.

Valor Estimado: R\$ 1.619.158,97

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Monte Castelo** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da **Concorrência nº 27/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a esta Corte de Contas de que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original, devendo, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-7672.989.16-7.

Representante: Produtos Alimentícios Corneta Ltda. EPP. (CNPJ 44.823.938/0001-87).

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Roberto Carlos Rossato, autoridade competente indicada como tal no edital.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Eletrônico nº 26/2016**, para a formação de registro para aquisição de pães e bolinhos para atender a estabelecimentos de ensino do município e entidades filantrópicas.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: Não informado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Carlos** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital do **Pregão Eletrônico nº 26/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte de Contas que a cópia acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitar-se o responsável à punição pecuniária, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709 de 1993, devendo no mesmo prazo, se quiserem, apresentar as justificativas cabíveis a respeito dos aspectos abordados pela representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-5188.989.16-4

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Responsável: Alexandre Gonçalves de Amorim – Secretário de Administração

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 141/2015**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para implantação, operação e manutenção de sistema de bicicletas públicas compartilhadas, requisitado em face de representação formulada por Giuliano Samarco Santos EPP.

Advogado: Bruno Alves Ruas – OAB/SP 344687 (Procurador Municipal)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão tomada no processo 5188.989.16-4, publicada no DOE do dia 20/2/2016, pela qual, nos termos do parágrafo único do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, recebera como Exame Prévio de Edital a representação contra o edital do Pregão Presencial nº 141/2015, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pela qual, com base no inciso V, artigo 223 do mesmo regimento, declarou extinto o processo, por perda de objeto, com o consequente arquivamento, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 141/2015**, pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

TCs-3610.989.16-2; 3616.989.16-6; e 3698.989.16-7

Representante: Ilumitech Construtora Ltda. (CNPJ 04.375.003/0001-60); Consladel Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (CNPJ 55.996.615/0001-01); e Larissa Alves Nogueira (OAB-SP 316.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Responsáveis: Luis Gabriel Fernandes da Silveira, prefeito municipal.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública 1663/15**, para contratação de empresa de engenharia elétrica para prestação de serviços de operação, manutenção corretiva e preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão informatizada do sistema de iluminação pública e telegestão integrada, nas vias e áreas públicas urbanas.

Advogados: Larissa Alves Nogueira (OAB-SP 316.204).

Valor estimado: R\$ 1.483.103,46.

Inicialmente, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática que determinara a sustação cautelar da Concorrência Pública 1663/15, da **Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, recomendando à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra que, caso decida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

prosseguir com o certame, retifique o ato convocatório da **Concorrência Pública 1663/15**, nos termos do mencionado voto.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor Tarek Dargham, ex-Prefeito Municipal de Guararapes, que tomou assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-030563/026/15

Autor: Tarek Dargham - Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Laboratório Guararapes Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratório para a realização de exames médicos complementares.

Responsável: Tarek Dargham (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14(TC-000590/001/10).

Advogados: Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanha: TC-000590/001/10.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor Tarek Dargham, Ex-Prefeito Municipal de Guararapes, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência, apregoado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do TC-001655/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001655/026/13

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2013.

Requerente: Antonio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-001655/126/13 e Expediente: TC-005114/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos,

Na sequência, apregoado o Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado, que tomou assento à tribuna para sustentação oral do TC-001872/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos:

TC-001872/026/13

Município: Salto Grande.

Prefeito: Dirceu Feltrim.

Exercício: 2013.

Requerente: Dirceu Feltrin - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Silvia Maria Gandaio, Emerson Luis Lopes e Camila Lourenço de Almeida.

Acompanham: TC-001872/126/13 e Expediente TC-000097/004/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, retomando-se a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000740/008/11

Recorrentes: André Ricardo Vieira - Ex-Prefeito Municipal de Mirassol, Prefeitura Municipal de Mirassol - Prefeito – José Ricci Júnior.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mirassol à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deuls – Hospital e Maternidade “Mãe do Divino Amor na Providência de Deus”, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Ricci Junior e André Ricardo Vieira (Prefeitos à época), Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidentes à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: André Ricardo Vieira, Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e afastou a arguição de cerceamento de defesa por falta de notificação, uma vez que o recorrente foi notificado por meio de despacho publicado na imprensa oficial, consoante informa documento de fls. 26 e 40.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de excluir o nome do recorrente como autoridade responsável pelos atos impugnados e cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

TC-004396/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Ligacenter Comércio de Produtos para a Educação Ltda., objetivando o fornecimento de material pedagógico destinado às escolas municipais.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a aplicação da multa.

TC-000805/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana - Diego de Nadai - Prefeito e Fabrizio Bordon – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e G2 Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de todas as atividades de informática e informatização da saúde.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito) e Fabrizio Bordon (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001607/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Reginópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 30-07-15.

Advogados: Matheus Ricardo Jacon Matias, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001607/126/12 e Expediente: TC-002042/002/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis (fls. 312/314) e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, o julgado do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame.

TC-001205/009/08

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE/Sorocaba e Pedro Dal Pian Flores - Diretor Geral.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba SAAE/Sorocaba e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de implantação do sistema produtor de água tratada - Vitória Régia.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 14-12-13 e 19-03-14.

Advogados: Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Diogenis Bertolino Brotas, Julia Antunes Galvão, José Mauro Moreira, Ana Carolina Lopes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

TC-024332/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Delta Construções S/A, objetivando a prestação de serviços de varrição e capina mecânica e manual de vias públicas, pintura de cordão meio fio das calçadas, varrição interna e limpeza de praças, além da capina manual e varredura da orla das praias.

Responsáveis: João Carlos Forssell (Prefeito à época) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário Municipal de Serviços e Urbanização).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Carlos Forssell, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008109/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-038187/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Coliseu Indústria e Comércio Ltda., visando registrar preços de kits escolares.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Francisco Roque Festa, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como cancelar a multa aplicada à autoridade competente, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001587/002/11

Recorrente: Deolinda Maria Antunes Marino – Prefeita do Município de Bariri.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bariri e a empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Responsável: Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, com recomendação, aplicando multa à Sra. Deolinda Maria Antunes Marinho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Pedro Kirk da Fonseca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada à Prefeita Municipal de Bariri, Senhora Deolinda Maria Antunes Marino.

TC-001110/013/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando a entidade ao ressarcimento do valor recebido e proibindo-a de novos repasses enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Aduino Aparecido Scardoelli multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, sem prejuízo do acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-15.

Advogados: Renata Santos Bilac, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002573/026/12

Recorrente: Emílio Brandemareti Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirassol, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Emílio Brandemarti Neto (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Advogado: Luis Fernando Zambrano.

Acompanha: TC-002573/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirassol e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2012 e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fls. 185, bem como os demais termos da decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003899.989.15-6 (ref. TC-002317.989.13)

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-003900.989.15-3 (ref. TC-1628.989.13).

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Representação formulada por Roela Transportadora Turística Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão nº 38/2013, destinado à prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Amarildo Gonçalves, Prefeito do Município de Itapeverica da Serra e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido, em seus integrais termos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001269/026/11

Embargante: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que rejeitou os embargos interpostos contra o parecer, mantido em sede de reexame, desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Acompanha: TC-1269/126/11 e Expedientes: TCs-592/006/15 e 9292/026/13.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a rejeitar Embargos opostos contra a decisão de não dar provimento ao Pedido de Reexame interposto.

TC-001618/026/12

Embargante: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001618/126/12 e Expedientes: TCs-000875/003/13, 002455/003/13, 002805/003/13 e 020610/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

rejeitou-os, mantendo-se a motivação que levou o E. Plenário a confirmar decisão da Primeira Câmara, com a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos de 2012 da Municipalidade de Santa Bárbara d'Oeste.

TC-001970/026/12

Embargante: João Carlos Fonseca - Ex-Prefeito do Município de Redenção da Serra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Fonseca (Prefeito á época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Lucas Gonçalves Salomé e outros.

Acompanham: TC-001970/126/12 e Expediente: TC-032767/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por duas sessões.

TC-024017/026/07

Recorrentes: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito e Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e Supermercado Maktub de Mogi das Cruzes, objetivando o fornecimento parcelado e estimado de 1530 cestas básicas mensais, pelo período de 12 meses, sendo 1500 cestas destinadas às famílias carentes cadastradas na Secretaria da Promoção Social e 30 cestas destinadas aos pacientes cadastrados no Programa de Combate à Tuberculose da Secretaria da Saúde.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva e Francisco Pereira de Sousa (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de 25-09-08 e 19-03-09, e ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-000770/006/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Spel Engenharia Ltda., objetivando a execução de obra de canalização e de pontes do Córrego Jaboticabal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Mirela Andréa Alves Ficher Senô, Roberto Thompson Vaz Guimarães e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001695/010/12

Recorrente: Roberto Minchillo – Ex-Prefeito Municipal de Casa Branca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano Ltda., objetivando a concessão onerosa do estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos de Casa Branca, incluindo seu gerenciamento, administração, operação, manutenção e exploração comercial, pelo prazo de 05 anos.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi, João Perini Junior outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-035744/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Intermédica Sistema de Saúde S/A., objetivando a prestação de serviços de assistência, médica para funcionários e dependentes da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Ivone Braido Voltarelli (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação) e Sallum Kalil Neto (Secretário Municipal de Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Nunes Pinheiro, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogado: Marco Antonio Iamnhuk.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter, na íntegra, a Decisão proferida pela Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001540/003/11

Recorrente: Organização Não Governamental Viva Vila, representada pelo seu Presidente à época, Raul Wagner Tadeu Lencini.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2010.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, João Afonso Sólis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Milton de Moraes Terra e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046047/026/13.

A pedido Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por duas sessões.

TC-001368/009/11

Recorrente: Nilton Pinto Silveira – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Torre de Pedra ao Instituto Pitágoras, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Nilton Pinto Silveira (Prefeito à época) e Maria Cristina Buffoni.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, suspendendo a entidade beneficiária para novos recebimentos da espécie, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Luciano César de Toledo, Pedro Henrique Fregonesi Infante e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TCs-032777/026/13, 022261/026/15 e 041139/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão atacada.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, sejam oficiados os subscritores dos expedientes TC-022261/026/15 e TC-041139/026/15, encaminhando-lhes cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-025899/026/13

Autor: Organização Não Governamental Viva Vila, representada pelo seu Presidente à época, Raul Wagner Tadeu Lencini.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Organização Não Governamental Viva Vila, no exercício de 2008.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à devolução do valor, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios (TC-001990/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Milton de Moraes Terra e outros.

Acompanha. TC-001990/003/09.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, ficando o julgamento adiado por duas sessões.

TC-023431/026/12

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal Nova Independência, no exercício de 2008.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-09, que julgou regular ato de admissão de Neusa Lopes da Costa Joanini, determinando seu registro, nos termos do disposto no inciso V do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000133/015/09).

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro, Cristiano De Giovanni Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000133/015/09 e Expedientes: TC-000174/015/12, TC-011927/026/13 e TC-033019/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, rescindindo-se a decisão atacada na parte relativa a Neusa Lopes da Costa Joanini, para o fim de julgar irregular o correspondente ato de admissão e, por consequência, determinar o cancelamento de seu registro.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001341/002/10

Recorrente: José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Brasil Shopping Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. EPP, objetivando aquisição de mobiliário escolar - banco para jardim.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Leandro Orsi Brandi, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares as notas de empenho e aplicou multa ao Ex-Prefeito recorrente.

TC-033612/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André, por sua Secretária de Assuntos Jurídicos, Mylene Benjamin Giometti Gambale.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa M. Shop Comercial Ltda., objetivando a aquisição de louças diversas com gravação do Brasão Oficial e talheres diversos com gravação a laser.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale, Dulce Bezerra de Lima, Lilimar Mazzoni, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Marcela Belic Cherubine, Marjory Yamada e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Primeira Câmara.

TC-009951.989.15-1 (ref. TC-002552.989.15 e TC-002557.989.15).

Recorrente: Luis Otávio Conceição de Carvalho – Prefeito Municipal de Cafelândia.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Big Mart Centro de Compras Ltda., objetivando o fornecimento mensal estimado de 650 cestas básicas para os servidores municipais de Cafelândia.

Responsável: Luis Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogada: Viviane Aparecida Rodrigues.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa ratificação dos fundamentos da respeitável decisão da instância originária confirmando-se, outrossim, a multa aplicada ao dirigente.

TC-000584/004/15

Autor: Câmara Municipal de Gália – Presidente da Câmara – Sara Maria Tamelini.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Gália, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Afrânio Scaramucci (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações e determinação ao atual Presidente da Câmara para que cesse o pagamento de benefícios de natureza estatutária a servidores vinculados ao regime celetistas (TC-002348/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogado: Carlos Alberto Cardoso.

Acompanham: TCs-002348/026/12 e 002348/126/12 e Expediente: TC-019090/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito por ela invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000421/014/09

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Vale Ambiental Serviços de Terraplenagem Ltda. EPP., objetivando a contratação emergencial para coleta de lixo domiciliar, urbano e comercial.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-015550/026/09

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Ex-Prefeita Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Representação formulada por Unileste Engenharia S/A contra a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, acerca de irregularidades ocorridas no edital da Carta de Cotação de Preços para contratação emergencial nº 01/09, instaurado pelo Executivo Municipal, visando serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002648/026/12

Recorrente: Artur Ramires Balut – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Artur Ramires Balut (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Anderson Pomini, Guilherme Ruiz Neto, Vladimir de Souza Alves e outros.

Acompanha: TC-002648/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001652/002/13

Recorrente: João Sanchez – Ex-Prefeito do Município de Mineiros do Tietê.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e T.M. Rodeios e Eventos Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços artístico-musicais, consistentes na apresentação ao vivo da dupla “Teodoro & Sampaio”, tendo em vista o apoio do Município à Festa de Peão de Rodeio realizada pela Associação Cultural e Musical de Mineiros do Tietê, que ocorrera por conta dos festejos do 112º aniversário da cidade.

Responsável: João Sanchez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Advogado: Rogério Fabiano Meschini.

Acompanha: Expediente: TC-035039/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001991/003/11

Recorrentes: DAE S/A Água e Esgoto – Jundiá.

Assunto: Contrato celebrado entre a DAE S/A Água e Esgoto – Jundiá e Sabiá Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, para fins de divulgação de projetos, programas, obras, serviços, campanhas e outras ações, de caráter educativo, informativo e de orientação social.

Responsáveis: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando o fundamento ligado à ausência de projeto básico, negou-lhe provimento, para o fim de manter o v. Acórdão de primeira instância, em todos os seus demais termos.

TC-004805/026/10

Recorrentes: Silvano da Silva Lacerda - Secretário Municipal de Obras de Cubatão, Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa de Mendonça Silva - Prefeita Municipal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Consórcio Galvão/Terracom, objetivando a construção de 700 (setecentos) apartamentos, Centro de Referência de Assistência Social, quadras poliesportivas, áreas verdes e de lazer, obras de infraestrutura e execução de trabalho de acompanhamento social do CAIC/Vila Esperança, no município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nº 349/2011 e nº 160/2013, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme, Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026192/026/14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador Geral presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



7ª sessão ordinária do Tribunal Pleno
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.